

**PROCESSO Nº:** 0807828-35.2016.4.05.8000 - **MANDADO DE SEGURANÇA**

**IMPETRANTE:** CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG

**ADVOGADO:** Carlos Alberto Lopes Dos Santos

**IMPETRADO:** MUNICIPIO DE CAMPESTRE e outro

**13ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

## **TIPO A**

## **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região contra ato imputado Prefeito do Município de Campestre/AL.

Narra que o Edital nº 002/2016, autorizado pelo Município de Campestre, para admissão de pessoal em diversos cargos, padece de vício de ilegalidade por exigir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta, em afronta ao que determina o art. 1º, da Lei 8.856/94, que fixa a jornada laboral de 30 (trinta) horas máximas semanais para a referida profissão.

Diz que o TRF5 e o STF possuem entendimento consagrado no que tange à carga horária acima do permitido em lei federal. Assim, estaria confirmada a ilegalidade do ato exarado pela autoridade coatora, uma vez que o referido edital não poderia inovar ou criar jornada de trabalho não prevista em lei.

Juntou documentos.

Decisão de id. 1521426 deferiu parcialmente a liminar requerida.

Apesar de devidamente notificada, a autoridade coatora não se manifestou (id. 1933190).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (id. 1953088) pela concessão parcial da segurança pleiteada, ratificando-se a liminar concedida.

É, em síntese, o relatório.

## **Fundamento e decido.**

O art. 22, XVI, da Constituição Federal preceitua que compete, privativamente, à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões.

Já a Lei 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeutas e terapeuta ocupacional, estabelece em seu art. 1º uma jornada máxima de trabalho de 30 horas semanais.

Dessa forma, não pode o Edital nº 002/2016, lançado pelo Município de Campestre, estabelecer jornada de trabalho superior às 30 horas para o cargo de Fisioterapeuta, divergindo da referida Lei Federal.

Nesse diapasão, o item 2.1.1. do edital em questão, que fixa a carga horária dos fisioterapeutas em 33 horas semanais, deve ser adequada às determinações asseguradas pela lei específica do cargo.

Em situação análoga, assim decidiu o TRF da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO. FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL. PROFISSÕES REALIZADAS EXCLUSIVAMENTE PELOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS PARA TAL. LEI 6.316/75 E DECRETO-LEI 938/69. CARGA HORÁRIA. OMISSÃO NO EDITAL. ILEGALIDADE. LEI 8.856/94. 30 HORAS SEMANAIS. 1. Mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região-CREFITO contra ato praticado pelo Prefeito do Município de Piancó/PB, objetivando a retificação do edital 002/2011, para adequá-lo aos termos da Lei 8.856/94, no que concerne ao limite da carga horária dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais que prevê 30 (trinta) horas de jornada semanal de trabalho, bem como a suspensão imediata do concurso em relação o cargo de Técnico em Terapia Ocupacional. 2. A Lei 8.856/1994, em seu artigo 1º, fixa a jornada de trabalho a ser aplicada aos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional em, no máximo, trinta horas semanais. 3. As normas editalícias devem manter correspondência e harmonia com as leis que regulam a matéria albergada no edital, sob pena de incidir em ilegalidade. Portanto, há que prevalecer a carga horária semanal de 30 horas prevista no art. 1º, da Lei 8.856/94, em atenção à hierarquia das normas jurídicas. 4. Somente podem exercer a profissão de terapeuta ocupacional os profissionais devidamente habilitados e registrados no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conforme previsão da Lei nº 6.315/75, de forma a impedir que pessoas inabilitadas possam praticar um ofício que mal exercido prejudicaria a integridade física ou psíquica do paciente. 5. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REO 00026222520114058202, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/09/2012 - Página::196.)

Quanto aos vencimentos, o Município dispõe de autonomia legislativa e orçamentária para livre disposição, desde que respeitado o piso salarial, cabendo ao Poder Judiciário interferir apenas nos casos de flagrante ilegalidade. No presente caso, tal ilegalidade não ficou comprovada.

Ante o exposto, ratifico a liminar deferida, **concedendo parcialmente a segurança pretendida**, para determinar a retificação do Edital nº 002/2016, para provimento de cargos no Município de Campestre/AL, passando a constar carga horária de 30 (trinta) horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09 e das súmulas nº 512 e 105, do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.

Oficie-se à autoridade impetrada para que tome conhecimento da presente sentença.

**P. R. I.**

Maceió, 02 de junho de 2017.

**RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR.**

Juiz Federal - 13ª Vara



Processo: **0807828-35.2016.4.05.8000**

Assinado eletronicamente por:

**Raimundo Alves de Campos Júnior - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 02/06/2017 18:48:15**



1706021758516400000002045385

**Identificador:** 4058000.2030151

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>